

**Processo Número 51/2017**

**Projeto de Lei Número 5.228**

**Autoria: Oswaldo Peretti Neto**

**Inserir dispositivos na Lei Complementar Municipal n.º 3.601, de 05 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Taquaritinga e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA:**

**Art. 1.º** Insere os dispositivos a seguir na Lei Complementar Municipal n.º 3.601, de 05 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do município de Taquaritinga:

*“Art. 37-A. O passeio público é considerado parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, não destinado ao trânsito de veículos, reservado à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização ou outros fins previstos em leis municipais, devendo obedecer ao seguinte:*

*I – os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo dos passeios públicos terão superfície regular, firme e antiderrapante;*

*II – os passeios públicos terão pelo menos:*

*a) faixa livre visualmente destacada, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres e desprovida de obstáculos ou qualquer tipo de interferência permanente ou temporária, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e superfície regular, firme, contínua e antiderrapante;*

*b) faixa de serviço de, no mínimo, 70 cm (setenta centímetros) de largura, destinada exclusivamente à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação, a rebaixamentos para fins de acesso de veículos e a outras interferências existentes nos passeios.*

**§ 1.º** *Nos trechos do passeio público formados pela confluência de 2 (duas) vias, serão asseguradas condições para passagem de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como boa visibilidade e livre passagem para as faixas de travessia de pedestres.*

**§ 2.º A construção, a reconstrução ou o reparo dos passeios públicos deverão prever faixas de piso tátil e observar requisitos de permeabilidade tendo em vista a drenagem urbana.”**

**“Art. 37-B. Ao Poder Público caberá:**

***I – promover, por iniciativa própria e em conjunto com a União e o Estado, programas de construção e melhoria dos passeios públicos e do mobiliário urbano;***

***II – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive regras de acessibilidade aos locais de uso público;***

***III – elaborar plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”***

***IV – serão preservadas as calçadas em que o piso possuir pedras ornamentais de pequeno pavimento do tipo “petit-pavé”.***

***“Art. 37-C. O plano de rotas estratégicas será elaborado preferencialmente sobre as rotas e vias existentes que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, incluindo locais de prestação de serviços públicos e privados, tais como serviços de saúde, educação, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos e órgãos judiciários, sempre que possível de maneira integrada com o sistema de transporte coletivo urbano de passageiros.”***

***“Art. 37-D. Será observado no que couber os dispositivos da Lei Municipal n.º 3.637, de 02 de julho de 2007.”***

**Art. 5.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em 19 de junho de 2017.

**José Rodrigo De Pietro**  
Presidente

**Marcos Rui Gomes Marona**  
Vice-Presidente

**Joel Vieira Garcia**  
1.º Secretário

**Caio Edivan Ribeiro Porto**  
2.º Secretário

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal na data supra e publicado na imprensa oficial do Município de Taquaritinga.

**Fábio Luis de Camargo**  
Diretor Legislativo